

**ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

Jacupiranga, 13 de setembro de 2023

**REF. Concorrência Eletrônica n. 006/2023**

**Processo Administrativo n. 143/2023**

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **COPA SA COMPANHIA DE OBRAS PARIQUERA AÇU**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.253.106/0001-56, com sede na Rodovia José Redis, SP 222, Km 103, Bloco B, Bairro Senador Prado, Pariquera-Açú-SP, CEP 11930-000, neste ato representada por PAULO FIGUEIREDO LUCAS, vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO** contra ato do Sr. Pregoeiro que determinou a inabilitação da Recorrente, em contrariedade aos princípios e entendimentos jurisprudenciais.

**I. Dos Fatos**

Trata-se de procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica sob o n. 006/2023, que tem como objeto a construção de ponte em concreto armado sobre o Ribeirão Areia Branca no Bairro Vila Josefa, município de Jacupiranga/SP.



A disputa teve início em 30/08/2023, e após a etapa de lances, a Recorrente sagrou vencedora do lote único, apresentando o melhor preço e a proposta mais vantajosa ao Órgão.

A sessão pública foi suspensa, com retorno em 06/09/2023 após análise das proposta e documentos de habilitação das empresas, momento em que, a Recorrente foi indevidamente inabilitada, sob a justificativa de que não atendeu de forma completa aos documentos solicitados no edital, por não apresentar os quantitativos solicitados no subitem 1 4.3.4.1 do item 14.3.4 do Edital, pois em análise aos acervos técnicos apresentados, a comissão não teria encontrado os quantitativos mínimos necessários e solicitados, não sendo apresentado o item 4.1 da P.O. Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A572 Grau 50 sem pintura, na quantidade exigida no edital.

Embora os documentos de habilitação tenham sido analisados pela Comissão, infelizmente ocorreu um equívoco pelo órgão, uma vez que a Recorrente de fato atende a todos os requisitos do Edital, e conforme se comprovará a seguir, a sua inabilitação deve ser revertida.

Em que pese o inegável conhecimento de toda equipe avaliadora, a decisão de inabilitação da Recorrente merece ser reformada, pois não reflete a legislação vigente e os princípios aplicados aos processos licitatórios, por todos os fundamentos a seguir.

## **II. Da Qualificação Técnica – Atestados de Capacidade Técnica que Cumprem os Requisitos do Edital e da Lei**

A Recorrente é uma empresa idônea e séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital e com a lei, bem como sua proposta de preços.

Conforme mencionado, a Recorrente sagrou vencedora do Concorrência Eletrônica n. 006/2023, de acordo com a ata de julgamento da habilitação, a Recorrente foi inabilitada sob a seguinte justificativa:

*"COPA S.A COMPANHIA DE OB RAS PARIQUERAAÇU inabilita do. Motivo: Inabilitação da licitante pela não apresentação dos quantitativos solicitados no subitem 1 4.3.4.1 do item 14.3.4, pois em avaliação aos acervos técnicos apresentados/atestados, a comissão não localizou os quantitativos mínimos necessários e solicitados, não sendo apresentado o item 4.1 da P. O. Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A572 Grau 50 sem pintura, na quantidade exigida no edital."*

Todavia, será comprovado a seguir que toda a documentação apresentada pela empresa cumpre os requisitos estabelecidos no Edital, especialmente no que tange a qualificação técnica.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente não poderia ser inabilitada sob a justificativa de que não atendeu aos quantitativos solicitados.

Isto porque, atendeu ao item 4.1 da Capacidade Operacional previsto no Edital, sendo este:



CAPACIDADE OPERACIONAL			
Item da P.O.	Descrição	Unidade	Acervo. limitado a 50%
2.1	Escavação e carga mecanizada em solo de 1ª categoria, em campo aberto	M³	750,00
2.9, 3.3, 4.6 e 5.3	Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa	KG	5.384,80
3.2, 4.5 e 5.2	Concreto usinado, fck = 25 MPa	M³	41,66
3.1 e 5.1	Forma plana em compensado para estrutura aparente	M²	175,57
4.1	Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A572 Grau 50, sem pintura	KG	3.283,23
4.2	Esmalte a base de água em estrutura metálica	M²	328,32

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, em destaque ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo próprio Órgão (Prefeitura Municipal de Jacupiranga), acerca da execução de obra da Construção de Prédio da Escola de Ensino Fundamental localizada na Rua Apatita, s/n, bairro Cidade Nova em Jacupiranga/SP, pode ser verificado que a empresa atende ao quantitativo de Estrutura em Aço, ultrapassando até mesmo a quantidade mínima exigida no Edital.

Todavia, o atestado possui como unidade de medida o m² (metro quadrado), e o Edital prevê como unidade de medida kg (quilograma).

Prontamente se esclarece que, ao converter as unidades de medida de m² em kg, da mesma forma a empresa atende ao quantitativo, comprovando a capacidade no referido item que causou sua inabilitação, vejamos:

Atestado apresentado pela Recorrente, emitido pela Prefeitura de Jacupiranga/SP, apresentado nos documentos de habilitação da Recorrente, e registrado com a CAT de n. 2620120004478:

5.0.0	<b>COBERTURA</b>		
5.1.0	<b>Cobertura em Policarbonato</b>		
5.1.1	Estrutura para Cobertura. /Policarbonato Reflex Cristal	m <sup>2</sup>	123,72
5.1.2	Cob.Telhas Transluc.Policarbonato Reflex Cor Cristal	m <sup>2</sup>	123,72
5.2.0	<b>Cobertura em Fibrocimento</b>		
5.2.1	Estrutura Madeira p/ Telha de Fibrocimento vão até 15m	m <sup>2</sup>	157,60
5.2.2	Cobertura com Telhas de Fibrocimento de 6,00 mm	m <sup>2</sup>	157,60
5.3.0	<b>Cobertura Metálica</b>		
5.3.1	Estrutura em Aço - Cobertura em Arco - vão até 15.0 m	m <sup>2</sup>	262,64

Em que pese o edital faça referência à unidade de medida como KG para comprovação da capacidade do item estrutura em aço, a unidade de medida dos atestados pode ser simplesmente convertida, posto que em nada altera a execução do serviço pela Recorrente.

Ao efetuar a soma dos dois itens (123,72 m<sup>2</sup> + 262,64 m<sup>2</sup>) atinge-se o total de 386,36 m<sup>2</sup> (trezentos e oitenta e seis metros quadrados e trinta e seis centímetros quadrados).

Para converter à unidade de medida prevista no edital, de kg (quilograma), basta multiplicar a unidade de m<sup>2</sup> por 11 kg/m<sup>2</sup>, que corresponde a quantidade de aço por quilograma da composição de preços usada na Licitação em tela, que é da SINAPI, atingindo então **4.249,96 kg (quatro mil, duzentos e quarenta e nove quilos e noventa e seis gramas)**, logo, ultrapassa o quantitativo mínimo previsto no Edital, o qual exige a comprovação de 3.283,23 kg:



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620120004478

Atividade concluída

5.3.0	Cobertura Metálica			
5.3.1	Estrutura em Aço - Cobertura em Aço - vão até 15,0 m	m <sup>2</sup>	262,64	
72111 N	5.3.1	Estrutura em Aço - Cobertura em Aço - vão até 15,0 m	M <sup>2</sup>	262,64
		CONSUMO	kg/m <sup>2</sup>	11,00
		QUANTIDADE TOTAL	kg	2.889,04



SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CLASSE/TIPO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CORRELATIVO
ARTO	71887/1	ASSENTAMENTO SIMPLES DE TUBOS DE FERRO FUNDIDO (FOFO) C/ JUNTA ELÁSTICA - DN 75 MM - INCLUSIVE TRANSPORTE	M	
COSE	72111	ESTRUTURA METÁLICA EM TRESCORAS OU TRILICAS, VÃO LIVRE DE 15M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NÃO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METÁLICOS, AS COLUNAS, OS SERVIÇOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO	M <sup>2</sup>	

Em complemento, a Recorrente apresentou também o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal da Estância de Cananeia, registrado sob o n. 2620140007710, no qual, seu item 06.00.06 Guarda-Corpo e Corrimão "em tubo de ferro galvanizado 2" H=92CM também serve para comprovar a execução de 216 metros do referido item:

*MR*



06.00.00 ESCADARIA/RAMPA

06.00.06 GUARDA-CORPO E CORRIMÃO EM TUBO DE FERRO GALVANIZADO 2" - H= 92CM M 216,00

407722	5.3.1	GUARDA-CORPO TUBO GALVANIZADO A FOGO 2"	m	216,00	
			CONSUMO DE TUBO P/M	m	2,00
			TOTAL DE TUBO Ø 2"	m	432,00
			TUBO GALVANIZADO Ø 2" - ESPESSURA PESO POR M 2,5 mm	kg	2,56
			QUANTIDADE TOTAL	kg	1.183,76

CDHU		Listagem de Composições	
407722	GUARDA-CORPO TUBO FOGO 2" PINTADO		M
Código	Descrição	Unidade	Quantidade
001111	ESTRUTURA METALICA EM TUBO FOGO 2" Ø 2" X 4"	M	2,000000000
004210	TUBO FOGO PINTADO COM ESPESSURA 2" Ø 2"	M	2,000000000

### Tabela Tubos Redondos

Borda	Poligada	mm	Tubos Redondos												
			Espessura	Ø 75	Ø 89	Ø 106	Ø 127	Ø 152	Ø 178	Ø 203	Ø 229	Ø			
	1/2	22,70		1,68	1,87	2,04	2,24	2,43	2,64	2,87	3,14	3,44	3,77	4,14	4,54
	3/8	25,47		1,68	1,86	2,02	2,20	2,39	2,59	2,80	3,04	3,30	3,58	3,88	4,20
	1/4	28,05		1,68	1,84	1,99	2,17	2,36	2,56	2,78	3,02	3,28	3,56	3,86	4,18
	40%	30,70		1,67	1,82	1,96	2,13	2,30	2,48	2,68	2,90	3,14	3,40	3,68	3,98
	30%	32,32		1,68	1,80	1,91	2,07	2,24	2,42	2,62	2,84	3,08	3,34	3,62	3,92
	2	35,40		1,72	1,82	1,90	2,06	2,22	2,39	2,58	2,79	3,02	3,26	3,52	3,80
	3	38,70		1,80	1,86	1,91	2,05	2,20	2,36	2,54	2,74	2,96	3,20	3,46	3,74
	1 1/8	38,60		1,80	1,88	1,92	2,07	2,21	2,37	2,54	2,73	2,93	3,14	3,36	3,60
	1 1/4	41,75		1,84	1,91	1,94	2,08	2,21	2,37	2,54	2,73	2,93	3,14	3,36	3,60
	1 1/2	44,40		1,84	1,90	1,93	2,07	2,19	2,34	2,50	2,67	2,85	3,04	3,24	3,46
	1 3/8	47,10		1,84	1,89	1,91	2,04	2,15	2,29	2,44	2,60	2,76	2,93	3,11	3,30
	1 3/4	50,00		1,84	1,88	1,90	2,02	2,12	2,25	2,39	2,54	2,70	2,86	3,03	3,21
	1 7/8	53,10		1,84	1,87	1,88	2,00	2,09	2,21	2,34	2,48	2,63	2,78	2,93	3,09
	2	56,40		1,84	1,86	1,87	1,98	2,06	2,17	2,28	2,41	2,54	2,68	2,82	2,97
	2 1/2	62,25		1,84	1,85	1,86	1,96	2,03	2,12	2,22	2,33	2,44	2,55	2,66	2,77
	3	68,25		1,84	1,84	1,85	1,94	2,01	2,10	2,19	2,28	2,38	2,47	2,56	2,65
	3 1/2	74,50		1,84	1,83	1,84	1,92	1,99	2,07	2,15	2,23	2,31	2,39	2,47	2,55
	4	81,00		1,84	1,82	1,83	1,90	1,97	2,04	2,11	2,18	2,25	2,32	2,39	2,46
	4 1/2	87,75		1,84	1,81	1,82	1,88	1,94	2,00	2,06	2,12	2,18	2,24	2,30	2,36
	5	94,80		1,84	1,80	1,81	1,86	1,91	1,96	2,01	2,06	2,11	2,16	2,21	2,26
	5 1/2	102,15		1,84	1,79	1,80	1,84	1,88	1,92	1,96	2,00	2,04	2,08	2,12	2,16

Portanto, resta claro que a Recorrente atingiu o quantitativo mínimo do Edital de Qualificação Técnica (14.3.4.1 – Capacidade Técnico-Operacional), ultrapassando a quantidade exigida para o item 4.1 previsto na tabela de Capacidade Operacional (Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A572 Grau 50, sem pintura), comprovando a sua capacidade técnica em executar o contrato pretendido, não havendo qualquer justificativa para sua inabilitação.

Não soa razoável que o órgão inabilite a empresa Recorrente COPA, impedindo a mesma de celebrar o contrato pretendido, por uma questão formalista.

Sobre o assunto, oportuno transcrever excerto do Acórdão 1523/2015 (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU:

*"As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.*

*[...] Em suma, as exigências de qualificação técnica devem ser mínimas e indispensáveis para garantir que os licitantes possam cumprir o objeto da futura contratação, caso contrário, restringem indevidamente a competitividade do certame, uma vez que podem afastar potenciais licitantes, e comprometem a busca da proposta mais vantajosa para o contratante, com a consequente violação do princípio da economicidade."*

Citamos ainda o art. 30, §5º da Lei 8.666/93:

*"§5o– É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**"*





É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria sub examine, conforme se depreende da sementas abaixo transcritas:

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LICITAÇÃO. DOCUMENTOS EXIGIDOS. REGRAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DO LICITANTE. 1- É lícito ao Poder Judiciário revisar os atos administrativos no que tange à sua legalidade e vinculação às regras e exigências previstas no edital do certame. **2- Se o licitante observou os termos do edital quanto à apresentação dos documentos e da proposta, não pode ser desclassificado.** 3- Apelo improvido." (TRF-4 - APELREEX: 50429112220124047000 PR 5042911-22.2012.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2014) (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONVITE - MENOR PREÇO - EMPRESA LICITANTE DESCLASSIFICADA - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO **É vedado à administração desclassificar o participante da licitação quando os documentos apresentados demonstrarem ter ele preenchido os requisitos do edital do certame.**" (TJ-SC - AI: 50741 SC 2002.005074-1, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 27/05/2002, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação:



*Agravo de Instrumento n. 2002.005074-1, de Santo Amaro da Imperatriz.) (grifo nosso*

Desta feita, perfeitamente comprovada a qualificação técnico profissional da empresa COPA SA, que deve ser declarada habilitada, sob risco de perpetuação da ilegalidade praticada na sua inabilitação, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

### **III. Prejuízo da Administração**

Assim, ultrapassado o entendimento claro de que, a Recorrente apresentou a proposta de modo correto, com documentos de habilitação que atendem ao edital, resta destacar a conduta diversa ao interesse da Administração praticada por esta Comissão diante da inabilitação da Recorrente.

Não se deve esquecer que a habilitação técnica tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque de expertise e competência, de executar o contrato, vale dizer, se ele poderá atender os requisitos técnicos para realizar o objeto da licitação.

A Recorrente, de fato, possui plena capacidade, demonstrada por meio dos documentos de atestados e CATs, de executar o serviço licitado.

Percebe-se que a Recorrente não deixou de demonstrar por meio de documentos sua experiência e perícia para realizar o objeto do contrato, para tanto, apresentando os documentos necessários.

Portanto, os documentos apresentados consubstanciam prova suficiente da possibilidade desta Recorrente de arcar com o objeto da licitação.



A Recorrente a proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser declarada habilitada.

Caso contrário, além do prejuízo suportado pela Recorrente, a Administração também perderá a oportunidade de adquirir a proposta mais vantajosa, com o menor valor e as melhores condições apresentadas.

A busca pela proposta mais vantajosa é princípio veiculado também na própria Lei de Licitações.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento da renomada Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que preleciona:

*"No direito brasileiro, a Lei nº 8.666, de 21-6-93, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, indica, no artigo 3º, os objetivos da licitação, permitindo a formulação de outro conceito: licitação é o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos, **que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes." (Direito administrativo. 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 767) (grifo nosso)*

**Em especial diante da grave crise econômica decorrente da pandemia da Covid19 e da necessidade de especial atenção aos recursos público, é imprescindível que o Órgão contrate a melhor proposta, em conformidade com os princípios que regem o Direito Administrativo.**



É possível verificar que eventual decisão de inabilitação da Recorrente se reveste de excesso de formalismo, que acarreta unicamente prejuízos ao órgão.

Para a Administração é primaz que haja a contratação com um preço vantajoso, devendo ser aplicado o formalismo moderado a fim de evitar prejuízos que prejudicam o caráter econômico e competitivo.

A imposição de inabilitação da Recorrente é absolutamente rechaçada pelo legislador e pelo entendimento jurisprudencial, pois causa danos aos cofres da instituição.

O excesso de formalidade ao inabilitar esta Recorrente, além de ilegal, serve exclusivamente para causar danos ao erário, trazendo prejuízos à Administração e aos cofres públicos, e é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU, acórdão 357/2015-Plenário)*

*"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e*



passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

O excesso de formalismo desfavorece a Administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª edição - São Paulo - Dialética, 2019.) (grifo nosso)

Sobre o tema, citamos julgado do STF:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda



*norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)*

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

**"A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 3 – Licitação anulada. Sentença confirmada."**

Assim, não poderia a decisão desta Comissão ser mantida, simplesmente desprezando a proposta e os documentos da Recorrente por uma questão que além de ilegal, é irrelevante.

O formalismo em excesso não traz qualquer vantagem à Administração, pelo contrário, impede que esta venha a celebrar o contrato mais vantajoso, além de ir contra o princípio da concorrência, um dos basilares do processo licitatório.

Por fim, é sabe-se que na licitação, o grande objetivo é a busca pela proposta mais vantajosa.

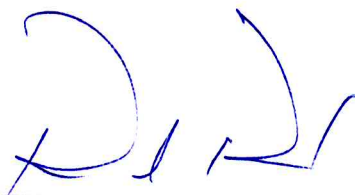
Outrossim, compromete-se a Recorrente a sanar por meio de diligência complementar a documentação que for necessária para comprovar que atende todas as especificações do Edital, com o escopo de otimizar o processo licitatório e beneficiar a Administração com fim útil da licitação, mediante a contratação da empresa COPA.

Nesse sentido, a decisão de inabilitação da Recorrente deve ser reformada, determinando-se como habilitada a empresa COPA S.A. COMPANHIA DE OBRAS PARIQUERA-AÇU, haja vista, apresentou a proposta mais vantajosa e comprovou atender todos os requisitos do edital.

#### **IV. Pedido**

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente determinação da habilitação da empresa COPA S.A. COMPANHIA DE OBRAS PARIQUERA-AÇU, em respeito aos princípios da legalidade, seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade e da economicidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



---

**COPA S.A. COMPANHIA DE OBRAS PARIQUERA-AÇU**

(Representante legal)

